



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.887 - RJ (2012/0258908-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DANTAS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA TRANSITADA. FASE DE CUMPRIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. AÇÃO PRÓPRIA. ARTIGO 485, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A incompetência absoluta do juízo para o processo de conhecimento deve ser alegada em ação própria se a sentença já transitou em julgado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.887 - RJ (2012/0258908-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José João Abdalla Filho interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 179/181.

Diz que o juízo de falência é absolutamente incompetente, nos termos do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45, ao argumento de que o "juízo falimentar não exerce *vis attrativa* com relação à eventual ação indenizatória em que a massa falida figura como autora" (e-stj fl. 187).

Alega que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juízo e que o caso seria de inexistência de sentença (e-stj fl. 189).

Cita doutrina que entende corroborar sua tese e pede, ao final, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.887 - RJ (2012/0258908-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A alegação de incompetência absoluta foi rechaçada ao fundamento de que a questão estaria superada, já que o processo se encontra na fase de cumprimento.

De fato, a sentença transitada em julgado proferida por juízo absolutamente incompetente desafia ação própria, prevista expressamente no código de ritos, *ex vi* do artigo 485, II, do CPC. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREMATURO DO PARTICULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA UNIÃO. MATÉRIA NÃO TOTALMENTE PREQUESTIONADA. PARCIAL CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

1. Interposto o recurso especial antes do julgamento dos embargos declaratórios oposto pela parte adversa, tem-se aquele por intempestivo, uma vez que manejado antes de ser prolatada a última decisão do Tribunal a quo. Decisão da Corte Especial.

2. Não se conhece de recurso especial por afronta direta a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal.

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela falta de prequestionamento do tema acerca da específica questão federal que se busca reformar (Súmula 282/STF).

4. A incompetência absoluta do juízo pode ser alegada em qualquer fase ou grau de jurisdição do processo de conhecimento ou, em última hipótese, via ação rescisória (art. 485, II, do CPC).

5. Em sede de execução de título judicial não é dado ao devedor alegar a incompetência do juízo do processo de conhecimento.

6. Recurso do particular não conhecido e recurso da União conhecido em parte e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 919.308/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 289)

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARGÜIÇÃO DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. MEIO IDÔNEO. ART. 113 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

Segundo precedentes desta Eg. Corte, "Não obstante o comando do CPC, art. 113, determinado a declaração "ex officio" da incompetência absoluta, fica limitada tal atuação ao trânsito em julgado da decisão; cabe à parte, em rescisória, pedir expressamente o seu reconhecimento." Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 169.002/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 105)

Assim, é mesmo inservível o agravo de instrumento para atacar a decisão proferida em sede de execução questionando a suposta incompetência absoluta do juízo que julgou a causa na fase de conhecimento.

Reitero, pois, a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 458, II, 535, 111, 113, 475-C, 475-L, 586, 618, I, do Código de Processo Civil, 7º, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45, 412, 413 e 927, do Código Civil, interposto por José João Abdalla Filho em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl.

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento contra decisão que ao julgar impugnação em procedimento de cumprimento de sentença, rejeitou preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e inexigibilidade do título executivo, determinando a remessa dos autos ao contador, ante a existência de controvérsia acerca do valor exequendo. Correta a decisão. Aspecto da incompetência superado por não ter sido suscitado *oportuno tempore*, certo não se tratar de hipótese ofensiva à ordem constitucional, capaz de conduzir à própria inexistência do julgado. Argumento de ilegitimidade já suplantado pelo processo findo, o qual teve relação jurídica integrada com o ora agravante. Dispositivo condenatório que denota elementos de determinação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza, a afastar a alegada falta de liquidez. Agravo improvido.

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação há no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente.

Quanto à alegação de incompetência do juízo, ao argumento de que anterior medida cautelar de produção antecipada de provas ensejaria a distribuição por dependência da ação indenizatória (e-stj fls. 75/76), consignou o Tribunal estadual que o ponto "já se encontra superado por não ter sido suscitado *opportuno tempore*, certo não se tratar de hipótese ofensiva à ordem constitucional, capaz de conduzir à própria inexistência do julgado" (e-stj fl. 37), em processo no "qual teve a relação jurídica integrada com o ora agravante", fundamento que não foi combatido pelo recorrente, a atrair o enunciado n. 283, da Súmula do STF.

Não é, de qualquer modo, absoluta a competência do juízo que examinou a cautelar de produção antecipada de prova para o processo principal, como já se decidiu. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AJUIZAMENTO ANTERIOR. CONEXÃO. SÚMULA N.º 235/STJ. PREVENÇÃO DO JUÍZO. SÚMULA N.º 263 DO EXTINTO TFR.

1. É inadmissível recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada. Súmula n.º 282/STF.

2. A conexão não impõe definição de competência, mas apenas pode modificá-la, pois visa a prevenir resultados contraditórios entre as ações que contêm identidade de "objeto ou causa de pedir" (art. 103 do CPC), preocupação que se torna despicienda quando, como no caso, ambas as ações tidas por conexas já se encontram sentenciadas.

3. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Súmula n.º 235/STJ.

4. "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal". Súmula n.º 263/TFR.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 617.921/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 26/05/2010)

Outrossim, a apontada violação aos artigos 475-C, 475-L, 586, 618, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução, conquanto certo, não é líquido (e-stj fl. 70), não pode ser reexaminada na estreita via do recurso especial, haja vista a conclusão pelo juízo primevo, não refutada pelo acórdão estadual, senão corroborada, no sentido de que "não há qualquer necessidade de perícia técnica para quantificação dos valores devidos, mas tão somente cálculos aritméticos, o que autoriza o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J, do CPC, pelo que não merece prosperar a preliminar de iliquidez do título" (e-stj fl. 33), a incidir as disposições do enunciado n. 7, da Súmula.

No que tange aos apontados malferimentos a normas do Código Civil, a pretensão, já que supostamente versam sobre o direito material controvertido, é de rediscussão da lide em sede de execução, o que não se admite. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA DO DECIDIDO EM ACÓRDÃO, QUE CARACTERIZA-SE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, POR MEIO DO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

1. Em caso de eventual error in judicando, caberia aos ora recorrentes, oportunamente, manejar os recursos necessários à obtenção da reforma da decisão, antes que esta ficasse acobertada pelo manto da coisa julgada material, por isso é descabido, em fase de execução de sentença, questionamento a respeito do que fora decidido na fase de conhecimento.

2. Ademais, no que tange à tese de erro material quanto à coisa julgada, cumpre observar que "erro material é aquele reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo".

(REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008) 3. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1335753/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0258908-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.887 / RJ

Números Origem: 00081955720098190000 20040010452699 200913525822 537352620128190000
81955720098190000 940010297871

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DANTAS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DANTAS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.